

A Utilização da Penhora “on line” de Dinheiro pela Administração Pública

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, estabelece que o Magistrado, a pedido do exequente, poderá determinar a indisponibilidade do numerário do débito, junto à instituição financeira, até o limite do valor executado. É a chamada penhora “on line” de dinheiro. Assim dispõe este dispositivo:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Por outro lado, em relação ao devedor de dívidas tributárias, dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

O dispositivo do CTN é de 2005, enquanto que a alteração do Código de Processo Civil começou sua vigência a partir do 20/01/2007. Até antes do art. 655-A do CPC, para haver a penhora “on line” do crédito tributário era necessário o exaurimento de todas as possibilidades de penhora de outros bens, para, somente após isso, ser decretada a indisponibilidade de valor da conta do devedor em estabelecimento bancário.

No entanto, após a edição do art. 655-A do CPC, na execução fiscal promovida pela Fazenda Pública (de dívidas tributárias ou não) para haver a penhora “on line” de dinheiro não é mais necessário o esgotamento das diligências para encontrar bens penhoráveis, desde que observados o direito ao exercício da atividade empresarial e o princípio da proporcionalidade na execução. Neste sentido, assim decidiu a 1ª Seção do Tribunal Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

...

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

(REsp 1086173/SC – Rel. Min. Mauro C. Marques, 1ª Seção, DJe 01/02/2011).

A Fazenda Pública conta com um poderoso e célere instrumento de constrição de bem de alta liquidez, que é o dinheiro, para buscar créditos tributários ou não tributários junto ao seu devedor, o que é um elemento extremamente perigoso para as empresas que estão com sistemáticos problemas de capital de giro para seu funcionamento normal.

É de alertar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo em que admite este tipo de constrição ao patrimônio da empresa, impõe que essa penhora “*on line*” de dinheiro deverá observar o direito de a empresa continuar suas atividades comerciais e também há que ser feita a penhora do dinheiro obedecendo ao princípio da proporcionalidade da execução. Isto quer dizer que a utilização da penhora “*on line*” pelo Poder Judiciário haverá de ter temperança para não inviabilizar a existência da organização, ou seja, este expediente não pode ser utilizado sem que sejam corretamente avaliadas essas duas condições restritivas à penhora “*on line*”. Ademais, a determinação da penhora “*on line*” sempre dependerá do requerimento do credor, sob pena de preclusão, não podendo o Juiz determinar de ofício tal penhora.

Também é de se lembrar da existência de um cipoal de recursos de defesa da empresa executada, tais como os embargos ou impugnação ao cumprimento, ou até mesmo a exceção de pré-executividade, além de outros expedientes que porventura possam ser exercidos por quem tem seus bens expropriados pela Fazenda Pública.

Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas
Advogado Tributarista
romulo@maja.net.br
(54) 8151-1852